

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Pregão Presencial nº 43/2021
Processo Administrativo n.º 43/2021

DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o n.º 04.027.894/0007-50, com sede na Av. Pedro Pascoal dos Santos, n.º, 410, Galpão 02, Residencial Real Parque Sumaré, Sumaré – SP, CEP: 13.178-561, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e Item 9 do Edital em referência, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a declarou DESCLASSIFICADA para os itens 03, 19, 29, 35, 36, 37, 47, 48, 50, 54, 65,66, 85, 89, 91, 111, 115 e 116 deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DAS RAZÕES DE RECURSO

No último dia 01/07/2021 esta d. Comissão de Licitação se reuniu para realização da sessão pública de Licitação do Pregão Presencial nº 43/2021, do tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto o registro de preços, visando a eventual “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS”, em atendimento à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, conforme Termo de Referência – Anexo I, do referido Edital.

A r. decisão que declarou, equivocadamente, a desclassificação da Recorrente por alegar que esta não apresentou **Certidão Negativa de Débitos Estaduais**, descumprindo a exigência do item 7.1.2.4. do Edital, não se pautou para a legislação aplicável a espécie, e foi inobservadamente considerada INABILITADA do processo licitatório:

7.1.2.4 **Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual**, do domicílio ou sede da licitante, por meio de uma das seguintes opções:

7.1.2.4.1 **Apresentação de Certidão Negativa ou Positiva Com Efeito de Negativa relativa a débitos inscritos na dívida ativa;**

7.1.2.4.2 Certidão Negativa ou Positiva Com Efeito de Negativa Conjunta (Débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa);
(Grifo nosso)

Ocorre que a empresa Recorrente não deixou de apresentar Certidão Negativa expedida pela Fazenda Estadual, tal como exigido no ato convocatório, razão pela qual, equivocadamente, foi considerada inabilitada/desclassificada, razão pela qual é medida que se impõe a reforma da decisão de desclassificação do certame.

Isso porque, muito embora a descrição da Certidão apresentada pela Recorrente **não** contenha os dizeres "**Certidão Negativa ou Positiva Com Efeito de Negativa relativa**", exigido no Item 7.1.2.4.1, deve esta Comissão de Licitação verificar as Anotações constantes na referida Certidão, os quais demonstram que presente certidão não consta **débitos não inscritos na dívida ativa, bem como situação "inscrito/Parcelado"**, senão vejamos:

Relativos a:	ICMS Autuação		
Origem:	SECRETARIA DA FAZENDA		
CNPJ:	04.027.894/0001-64	IE:	633565182110
Situação:	Inscrito / Parcelado		
CDA	1.064.169.549		

Anotação SEFAZ:

DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA:
CERTIFICO QUE PARA A INSCRIÇÃO ESTADUAL 633.565.182.110 NÃO CONSTAM DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

Final da Certidão

Ainda assim, em caso de dúvida, seria plenamente possível o Sr. Pregoeiro diligenciar no sentido de se averiguar o número da CDA apresentado na Certidão, de fato, encontra-se ou não na condição de suspensão, tal como determina o Edital.

7.2.7 O Pregoeiro ou a Equipe de apoio diligenciará efetuando consulta na Internet junto aos sites dos órgãos expedidores a fim de verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.


Com efeito, é de bom tom relembrar que a doutrina e a jurisprudência têm confutado o **formalismo excessivo, exacerbado**, em interpretações e posturas que, apegadas a inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízos a terceiros ou a própria Administração.

O TCU, em caso análogo, indicou ser dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta e documentos de habilitação:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)". Acórdão 2730/2015-Plenário".

O dever de diligência defendido pelo TCU, com fundamento no Art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, e previsto no Item 7.2.7 do Edital, prestigia a razoabilidade, a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, antes de proceder com a **inabilitação da Recorrente em razão do apontamento na referida Certidão de Débitos Estaduais**, deveria o Sr. Pregoeiro ter diligenciado junto ao site do órgão expedidor a fim de verificar a veracidade da Certidão obtida por meio eletrônico, de modo que contataria a CDA n.º 1.064.169.549, com situação **inscrito/parcelado**, suspensão, senão vejamos:

 **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa


CNPJ BASE: 04027894

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:

Relativos a: ICMS Autuação
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Situação: Inscrito / Parcelado
CDA: 1.064.169.549

IE: 633565182110





O Art. 206 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, garante à “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” os mesmos efeitos da “Certidão Negativa”, *in verbis*;

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, é com clareza solar que crédito descrito na Certidão de Débitos Estadual está com sua exigibilidade suspensa e, portanto, é dever do órgão competente emitir uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório. Logo, a Recorrente não poderá ser prejudicada por eventual falha ou erro do órgão expedido quanto o descritivo da Certidão.

Outrossim, o Art. 151, incisos III e VI, do CTN, não deixa dúvidas quanto ao alegado por essa Recorrente:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.”

(Grifo nosso)

Desta forma, resta demonstrado o cumprimento da regra editalícia quanto a apresentação da Certidão de Débitos Estaduais, devendo, por conseguinte, restabelecer a habilitação e classificada da Recorrente.

Para tanto, basta a simples leitura das anotações contidas na própria Certidão apresentada pela Recorrente, e em caso de dúvida, diligenciar junto ao site do órgão expedido da Certidão para verificar a veracidade do documento apresentado por este meio eletrônico, conforme determina o Item 7.2.7 do Edital.

Assim, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a habilitação e classificação da proposta da Recorrente.

II – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer o recebimento das razões de recurso, para que julgue procedente o recuso apresentado, de forma a reformar a r. decisão que inabilitou e desclassificou a empresa Recorrente, com esteio nos corolários legais que regem o presente certame, diante do cumprimento do Item 7.1.2.4 e seguinte do Edital, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à Recorrente, já que detentora do menor preço.

Caso não se concorde com o postulado acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pilar do Sul, 07 de julho de 2021.

DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA